



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.321-A, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ FERNANDO VAMPIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° /2024
(Do Senhor Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este projeto de lei dispõe sobre a prevenção, gestão, controle, fiscalização e penalização de incêndios em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, com vistas à proteção do meio ambiente, da saúde pública, ao cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação à mudança do clima e à conservação da biodiversidade.

Art. 2º A pena para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta, conforme disposto no Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), será aumentada para reclusão de quatro a oito anos e multa, quando o incêndio:

- I. Ocorra em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais;
- II. Resulte em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade, ou emissão substancial de gases de efeito estufa.
- III. Coloque em risco a vida de populações locais, a saúde pública, ou propriedades públicas e privadas;
- IV. Provoque um aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública, conforme relatórios oficiais do Ministério da Saúde;



* C D 2 4 5 1 8 7 6 1 6 3 0 0 *



V. Envolva tentativa de obstrução de justiça, como destruição de provas ou suborno de agentes públicos.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a pena será aumentada em um terço.

Art. 3º Além da responsabilização individual, estabelece-se a responsabilidade solidária para empresas e indivíduos que financiem, incentivem ou estejam diretamente envolvidos em atividades que resultem em incêndios ilegais.

- I. Empresas de grande porte que atuem nos setores agropecuários e de exploração de recursos naturais deverão realizar auditorias de due diligence ambiental e apresentar relatórios anuais ao Ministério do Meio Ambiente.
- II. A não conformidade com as diretrizes de due diligence poderá resultar em sanções, incluindo suspensão de atividades, multas de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e inclusão em listas de restrição comercial.

Art. 4º O poder executivo deverá alocar recursos adicionais para os órgãos de fiscalização ambiental, como o IBAMA e as polícias ambientais estaduais, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Saúde, para aprimorar a detecção e combate a incêndios florestais.

- I. Será obrigatória a implementação de sistemas de monitoramento por satélites, drones e sensores de calor em áreas de alto risco de incêndio.
- II. A criação de um **Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais** será promovida para coordenar o monitoramento e a resposta a incêndios em âmbito nacional.

Art. 5º Institui-se a concessão de incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais, empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco.





- I. Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) serão ampliados para incluir ações de prevenção de incêndios e conservação de áreas de floresta nativa.
- II. Será criado o **Selo Verde de Combate a Incêndios**, certificando empresas que adotem práticas sustentáveis e que contribuam para a prevenção de incêndios.

Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, deverá implementar programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

- I. Materiais didáticos específicos serão desenvolvidos e campanhas de conscientização pública serão realizadas anualmente;
- II. Serão promovidos treinamentos para professores e líderes comunitários sobre a prevenção e combate a incêndios.

Art. 7º O Brasil buscará acordos de cooperação internacional para a troca de informações, tecnologias e melhores práticas na prevenção e combate a incêndios florestais.

- I. Serão estabelecidas unidades móveis de resposta rápida a desastres ambientais, equipadas com tecnologia de ponta, para apoiar regiões afetadas.
- II. Colaborações com outros países e organizações internacionais serão promovidas para resposta coordenada a incêndios florestais e mitigação das mudanças climáticas.

Art. 8º Fica instituído um banco de dados nacional para registrar todos os incidentes de incêndios florestais, incluindo causas, extensão dos danos, ações de combate, processos judiciais resultantes e impactos na saúde pública.

- I. Este banco de dados será acessível ao público e às autoridades competentes para garantir transparência e facilitar a fiscalização e o planejamento de políticas públicas.



* C D 2 4 5 1 8 7 6 1 6 3 0 0 *



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um dos piores cenários em termos de incêndios florestais e queimadas, com impactos devastadores para o meio ambiente e para a saúde pública. Regiões inteiras, como a Amazônia e o Pantanal, têm sofrido com incêndios de grandes proporções, que resultam na destruição de vastas áreas de vegetação nativa, perda de biodiversidade e emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa. Esses incêndios não apenas ameaçam a fauna e a flora, mas também colocam em risco a vida de comunidades locais, agravam problemas respiratórios e outros problemas de saúde pública, e contribuem para as mudanças climáticas globais.

A necessidade de medidas mais rigorosas e eficazes para a prevenção e combate a incêndios florestais é urgente. Este projeto de lei busca preencher lacunas na legislação atual, introduzindo inovações e melhores práticas que já se mostraram eficazes em outros países, como o uso de tecnologia avançada para monitoramento e resposta rápida, a responsabilização solidária para empresas e indivíduos que contribuem para a prática de queimadas, e a criação de incentivos para práticas sustentáveis de conservação.

A inclusão de agravantes para penas relacionadas a incêndios em áreas de preservação permanente, unidades de conservação e reservas legais é essencial para proteger os ecossistemas mais vulneráveis e valiosos do país. O aumento das penalidades para crimes ambientais visa desestimular práticas irresponsáveis e criminosas que colocam em risco o meio ambiente e a saúde das pessoas. Além disso, ao focar na saúde pública, a lei reconhece a interdependência entre a saúde do meio ambiente e a saúde humana, garantindo que os impactos das queimadas sejam tratados de forma integral.

A responsabilidade solidária e a due diligence ambiental obrigatória para grandes empresas atuam como uma camada adicional de prevenção, garantindo que os grandes setores econômicos sejam proativos na proteção ambiental e na prevenção de incêndios.



* C D 2 4 5 1 8 7 6 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (União| Goiás)

Apresentação: 27/08/2024 15:07:10.160 - MESA

PL n.3321/2024

Esses mecanismos são reconhecidos internacionalmente como fundamentais para a responsabilidade ambiental corporativa e para a promoção de práticas empresariais sustentáveis.

O fortalecimento da fiscalização e a criação de um Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais proporcionam uma abordagem coordenada e centralizada, essencial para a resposta rápida e eficaz a emergências ambientais. O uso de satélites, drones e sensores de calor para monitoramento permite a detecção precoce de focos de incêndio, minimizando os danos e possibilitando uma resposta mais rápida.

Os incentivos fiscais e o Selo Verde de Combate a Incêndios visam promover práticas sustentáveis e reconhecer empresas que se destacam na proteção ambiental, criando uma cultura de sustentabilidade que se reflete em todos os níveis da sociedade. A promoção de educação ambiental e conscientização pública nas escolas e comunidades ajuda a construir uma consciência coletiva sobre a importância de proteger o meio ambiente e evitar queimadas, formando uma geração mais informada e responsável.

Por fim, a cooperação internacional e a criação de unidades móveis de resposta rápida reforçam a capacidade do Brasil de lidar com desastres ambientais, garantindo uma abordagem integrada e colaborativa. A criação de um banco de dados nacional facilita a transparência, a troca de informações e a formulação de políticas públicas eficazes.

Este projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos recursos naturais e da saúde pública do Brasil, alinhando o país com as melhores práticas internacionais e promovendo um futuro mais sustentável e seguro para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2024.

DEPUTADO Dr. ZACHARIA CALIL
UNIÃO/GO



* C D 2 4 5 1 8 7 6 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.321, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a prevenção, gestão, controle, fiscalização e penalização de incêndios em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública e o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação à mudança do clima e à conservação da biodiversidade, conforme disposto no seu artigo inaugural.

No art. 2º, a proposição estabelece aumento da pena prevista na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para quem provocar incêndio em mata ou floresta em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais, ou quando o incêndio resultar em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade ou emissão substancial de gases de efeito estufa; colocar em risco a vida de populações locais, a saúde pública ou propriedades públicas e



* C D 2 5 0 3 0 8 7 1 6 3 0 0 *

privadas; provocar aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública; ou envolver tentativa de obstrução de justiça.

No art. 3º, dispõe sobre a responsabilidade solidária para empresas e indivíduos que financiem, incentivem ou estejam diretamente envolvidos em atividades que resultem em incêndios ilegais.

O PL ainda estabelece obrigações para o Poder Executivo federal, como a alocação de recursos adicionais para os órgãos de fiscalização ambiental, com vistas a aprimorar a detecção e o combate a incêndios florestais (art. 4º); e a implementação de programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública (art. 6º).

Também dispõe sobre incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais, empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco (art. 5º).

Ademais, estabelece que o Brasil buscará acordos de cooperação internacional para a troca de informações, tecnologias e melhores práticas na prevenção e combate a incêndios florestais (art. 7º).

Por fim, institui um banco de dados nacional para registro de incêndios florestais (art. 8º).

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 24, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.



* C D 2 5 0 3 0 8 7 1 6 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a prevenção, a gestão, o controle e a fiscalização de incêndios florestais, e o endurecimento da pena para quem provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. De acordo com o artigo inaugural da proposição, essas medidas têm o propósito de promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, além de contribuir para que o país cumpra acordos internacionais relativos à mudança climática e à conservação da biodiversidade.

No que compete à Comissão de Educação se manifestar, importa analisar o disposto no art. 6º da proposição, de acordo com o qual, o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), deverá implementar programas de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, na conservação do meio ambiente e na conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública. Para isso, deverão ser desenvolvidos materiais didáticos específicos e campanhas anuais de conscientização pública sobre o tema, além do treinamento de professores e líderes comunitários sobre a prevenção e combate a incêndios.

Bem, a educação ambiental é componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação, conforme disposto no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (CF) e na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Ademais, por força desses normativos, a educação ambiental é um dos temas contemporâneos transversais do currículo previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), devendo integrar, de forma transversal e contextualizada, os currículos e as propostas pedagógicas das escolas.

Neste sentido, a proposição acerta ao enfatizar a obrigatoriedade da educação ambiental nas escolas e salientar a importância de contemplar nesse componente problemas contemporâneos enfrentados pela sociedade brasileira, sem, contudo, impor mudanças curriculares.



* C D 2 5 0 3 0 8 7 1 6 3 0 0 *

No que toca às ações que devem ser desenvolvidas pelo MEC em parceria com o MMA, importa enfatizar, em primeiro lugar, que a promoção da conscientização pública para a preservação do meio ambiente é uma das incumbências do Poder Público na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no art. 225 da CF. Quanto à produção e divulgação de materiais didáticos específicos e à capacitação de recursos humanos, vale destacar que essas ações integram as linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental, nos termos do art. 8º da Lei 9.795/1999, estando, assim, em consonância com essa norma legal.

Por fim, no intuito de aprimorar o dispositivo sobre o qual nos debruçamos, sugerimos uma alteração, restringindo seu alcance a ações que efetivamente possam ser desenvolvidas ou fomentadas pelo Ministério da Educação.

Por tudo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.321, de 2024, com uma Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



* C D 2 5 0 3 0 8 7 1 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com a autoridade competente federal responsável pela área de meio ambiente, deverá implementar programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

Parágrafo único. Na implementação dos programas de educação ambiental de que trata o *caput*, deverão ser contempladas as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública;
- II - produção e divulgação de materiais didáticos específicos;
- III - capacitação de profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa da Comissão de Educação realizada neste dia 01 de outubro de 2025, foi encaminhada a sugestão de aprimoramento da Emenda apresentada. Nesse sentido, elaboramos esta Complementação de Voto, **retirando da emenda o termo “obrigatórios”**, para que o Ministério da Educação não conflite com a autoridade competente federal responsável pela área do meio ambiente.

Por tudo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.321, de 2024, com a Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com a autoridade competente federal responsável pela área de meio ambiente, deverá implementar programas de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

Parágrafo único. Na implementação dos programas de educação ambiental de que trata o *caput*, deverão ser contempladas as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública;
- II - produção e divulgação de materiais didáticos específicos;
- III - capacitação de profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/10/2025 16:58:51.603 - CE
PAR 1 CE => PL 3321/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253803088900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Apresentação: 01/10/2025 16:58:51.603 - CE
EMC-A 1 CE => PL 3321/2024
EMC-A n.1

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

Dê-se ao art. 6º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 6º O Ministério da Educação, em parceria com a autoridade competente federal responsável pela área de meio ambiente, deverá implementar programas de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública.

Parágrafo único. Na implementação dos programas de educação ambiental de que trata o *caput*, deverão ser contempladas as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública;
- II - produção e divulgação de materiais didáticos específicos;
- III - capacitação de profissionais da educação.” (NR)

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 5 4 0 2 6 7 2 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO